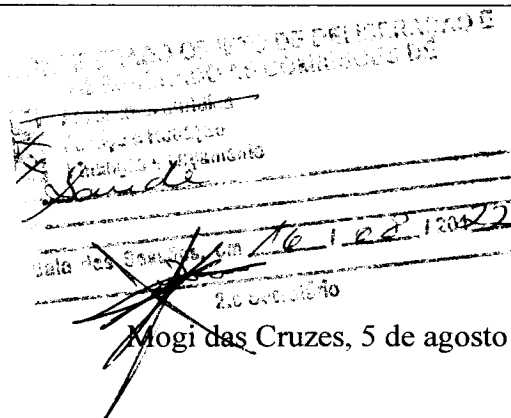


01
7**MENSAGEM GP Nº 155/2022**

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, para adequar a perícia médica para fins de aposentadoria por invalidez e as reavaliações médicas dos beneficiários inválidos.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, por meio do Ofício nº 114/2022 - IPREM, protocolizado sob o nº 700.060/2022, que justifica a necessidade de alteração da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, visando regularizar a perícia médica para fins de aposentadoria por invalidez e as reavaliações médicas dos beneficiários inválidos, adequando o dispositivo legal com o procedimento que vem sendo realizado pela Autarquia, haja vista que no Município não há servidores que possam prestar o serviço de perícia médica para comprovação da invalidez, conforme informações prestadas pela Secretaria de Saúde.
3. A propósito, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo fez considerações nesse sentido, relatando que o Instituto de Previdência Municipal - IPREM vem concedendo aposentadorias por invalidez de forma diversa da prevista em lei, ou seja, por intermédio de empresa contratada.
4. Deste modo, nos termos do exposto acima, está sendo encaminhado o anexo projeto de lei complementar, visando regularizar a situação mencionada e atender à orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 700.060/2022, contendo a Exposição de Motivos e demais informações do Instituto de Previdência Municipal - IPREM, as manifestações dos órgãos competentes da Autarquia e da Prefeitura e outros dados informativos a respeito do assunto em apreço.
6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza urgente, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

02
f**MENSAGEM GP Nº 155/2022 - FLS. 2**

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.



CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 08/22

Altera a Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, para adequar a perícia médica para fins de aposentadoria por invalidez e as reavaliações médicas dos beneficiários inválidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 25-A à Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, conforme segue:

“Art. 25-A. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPREM.” (NR)

Art. 2º O artigo 40 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica, constituída por 3 (três) profissionais, a critério do IPREM.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez permanente, enquanto não completar a idade para a aposentadoria compulsória, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPREM.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



IPREM

⁰⁴
Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

700060 / 2022



17/03/2022 11:39

CAI: 275667

Solicitante: IPREM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL

Assunto: SOLICITAÇÃO IPREM

OF. N° 114/2022 - ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR 35/2005 - APOSENTADORIA POR
INVALIDEZ

Conclusão: 28/04/2022

Órgão: SECAO DE EXPEDIENTE- IPREM



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

700060
PROCURADORIA

05
f

Ofício nº 114/2022 - IPREM

Mogi das Cruzes, 16 de março de 2022.

À

Procuradoria Jurídica

Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277 – Centro Cívico

08780-900 - Mogi das Cruzes – SP

Nesta

Assunto: Alteração da Lei Complementar 35/2005 – Aposentadoria por invalidez

Considerando o art. 40 da Lei Complementar nº 35 de 2005: *“A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em Lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por 3 (três) profissionais designados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo um deles indicado pelo IPREM.”*

Considerando que a referida comprovação de invalidez, incapacidade e doença era feita por contratação de empresa especializada até o momento, mediante processo licitatório;

Considerando que a Secretaria de Saúde se manifestou, em resposta ao Ofício 345/2021 – IPREM, que não possui no quadro atual servidores que detenham a expertise para prestar o serviço para este fim;

Considerando o relatório da agente de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Sra. Ana Lília Franco da Silva, referente às concessões de aposentadorias por invalidez no ano de 2019, que apontou irregularidades na concessão dos benefícios, observando-se que:

“não há no parecer da concessão da aposentadoria por invalidez “o método de como os exames foram interpretados, não há exteriorização da forma que foi realizada a avaliação dos relatórios médicos e de como foi elaborado o dito minucioso exame clínico, ou seja, não há demonstração das premissas que foram consideradas, mas apenas a conclusão: deferimento”. Ademais, no parecer não foram apresentadas quais seriam as incapacidades acometidas pelo segurado e quais as

Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes – IPREM

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, nº 277 – Centro Cívico – Mogi das Cruzes – São Paulo – CEP 08780-900

Fone: (11) 4798-5076 – <http://www.iprem.pmmc.com.br>

E-mail: iprem@pmmc.com.br



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

3. PROT. GERAL

06
J

consequências das inaptidões nas funções desempenhadas durante a jornada de trabalho, a fim de justificar a aposentadoria por doença incapacitante.

Considerando o relatório da Sra. Leticia Formoso Delsin Matuck Feres, Procuradora do Ministério Público de Contas, em que foi apontado que:

“o IPREM não observou o art. 40 da LC Municipal nº 35/2005 que, sob pena de nulidade, exige, para a comprovação da invalidez, que o respectivo laudo médico seja elaborado por junta médica constituída por três médicos, sendo dois deles designados pela Secretaria da Saúde do Município. No caso, o laudo foi produzido por três médicos indicados unicamente pelo Instituto por meio da contratação da empresa CEMEAP, não havendo nenhuma interferência da Secretaria Municipal da Saúde, o que, de acordo com o dispositivo legal acima mencionado, torna o laudo nulo.”

E conclui que:

“Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo não registro do ato até que a Origem providencie laudo médico que atenda à forma prevista na legislação municipal e que evidencie a doença ensejadora da incapacidade e seus efeitos impeditivos do exercício da função.”

Encaminho o presente para que seja iniciado devido processo legal para alteração do art. 40 da Lei Complementar nº 35 de 2005, com o intuito de regularizar os casos de comprovação de invalidez, incapacidade e doença por empresa contratada, credenciada ou do quadro próprio do Município, observando-se os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e demais requisitos previstos em Lei.

Atenciosamente,


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
- 7ª PROCURADORIA DE CONTAS -

PROCESSO: 00017152.989.21-6
ÓRGÃO: • INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM (CNPJ 07.544.655/0001-70)
o ADVOGADO: LILIAN DE FREITAS (OAB/SP 206.813)

INTERESSADO(A): • JOSE CARLOS DE AGUIAR CALDERARO (CPF 174.637.058-03)

ASSUNTO: INTERESSADO: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
EXERCÍCIO: 2019
INSTRUÇÃO POR: UR-07

Senhor Auditor

Retornam os autos com instrução complementar da Fiscalização acerca dos documentos juntados pela Origem.

O órgão auditor concluiu o seguinte (evento 62.1, p. 2): “Não tendo o Instituto apresentado laudo médico complementar às omissões destacadas pela fiscalização, bem como desrespeitada a competência prevista do art. 10 da LC Municipal 35/2005, reiteramos nosso entendimento de que o ato de aposentadoria por invalidez de José Carlos Teixeira NÃO está em condição de ser considerado legal para fins de registro.”

É o breve relato.

Assiste razão à auditoria.

700.60/22
05 RABM J
08
J

De fato, o IPREM não observou o art. 40 da LC Municipal nº 35/2005[1] que, sob pena de nulidade, exige, para a comprovação da invalidez, que o respectivo laudo médico seja elaborado por junta médica constituída por três médicos, sendo dois deles designados pela Secretaria da Saúde do Município. No caso, o laudo foi produzido por três médicos indicados unicamente pelo Instituto por meio da contratação da empresa CEMEAP, não havendo nenhuma interferência da Secretaria Municipal da Saúde, o que, de acordo com o dispositivo legal acima mencionado, torna o laudo nulo.

Além disso, o laudo pericial produzido é lacônico em justificar a incapacidade apresentada pelo beneficiário, tendo simplesmente indicado que *“Após minucioso exame clínico, interpretação de exames complementares apresentados e avaliação de relatórios médicos, concluímos pelo DEFERIMENTO do pedido de aposentadoria por invalidez decorrente de doença considerada como NÃO grave, contagiosa ou incurável, relacionadas no Art. 5º da Lei Complementar nº 35/05, tendo em vista a constatação de incapacidade permanente, da mesma para desenvolver suas atividades laborais, conforme o previsto no inciso I, parágrafo 1º, do artigo 5º do mesmo diploma legal.”* (evento 12.2, p. 10).

Assim, não restou especificada no laudo a doença que acometeu o servidor e suas consequências impeditivas ao exercício da função. Conforme bem ponderou a Fiscalização, *“não há no parecer da concessão da aposentadoria por invalidez “o método de como os exames foram interpretados, não há exteriorização da forma que foi realizada a avaliação dos relatórios médicos e de como foi elaborado o dito minucioso exame clínico, ou seja, não há demonstração das premissas que foram consideradas, mas apenas a conclusão: deferimento.”* Ademais, *no parecer não foram apresentadas quais seriam as incapacidades cometidas pelo segurado e quais as consequências das inaptidões nas funções desempenhadas durante a jornada de trabalho, a fim de justificar a aposentadoria por doença incapacitante.”* (evento 62.1, p. 2).

Processo nº 7000.001/02
06 Raso 27

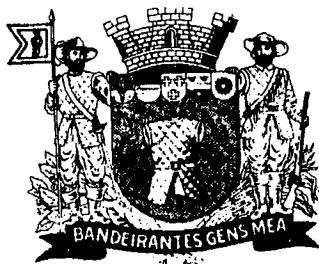
Dessa forma, o procedimento encontra-se maculado, não merecendo, por ora, o beneplácito desta E. Corte.

09
f

Posto isso, o Ministério Público de Contas opina pelo não registro do ato até que a Origem providencie laudo médico que atenda à forma prevista na legislação municipal e que evidencie a doença ensejadora da incapacidade e seus efeitos impeditivos do exercício da função.

São Paulo, 3 de março de 2022.

LETÍCIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



Processo nº 700060/2012
Fls. 07 Resp. 4/10
10
9

Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 5 DE JULHO DE 2005

Dispõe sobre a instituição do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes, cria o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES;
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E SEGURADOS

Art. 1º Fica instituído o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes - RPPS-MC, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, com o objetivo de promover a cobertura aos riscos a que estão sujeitos os respectivos beneficiários.

Parágrafo único. O RPPS-MC compreende um conjunto de benefícios que atendem às seguintes finalidades:

- I** - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, morte e reclusão;
- II** - proteção à maternidade e à família.

Art. 2º São segurados do RPPS-MC os servidores públicos titulares de cargos efetivos dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes e suas autarquias, assim como os seus beneficiários pensionistas.

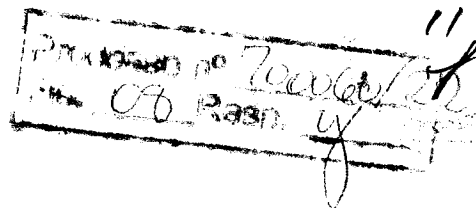
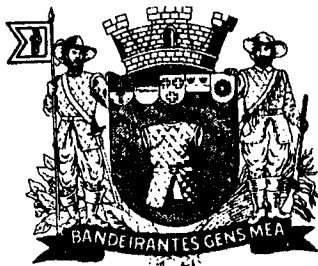
§ 1º São também segurados aqueles que, após publicação desta Lei Complementar, aposentarem-se nos cargos citados no *caput* deste artigo e os respectivos beneficiários pensionistas.

§ 2º Não integram o RPPS-MC:

I - os aposentados e beneficiários pensionistas, cujos proventos e pensões, na data da publicação desta Lei Complementar, sejam custeados pela Fazenda Pública Municipal;

II - os servidores contratados por tempo determinado, os detentores de emprego público e aqueles unicamente investidos em cargo de provimento em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.





Município de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 35/05 - FLS. 13

Art. 35. Salvo quanto ao valor devido ao IPREM ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

Art. 36. São descontados dos benefícios:

I - contribuições e indenizações devidas pelo segurado e beneficiários ao IPREM;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - imposto de renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada por ordem judicial;

V - outras obrigações autorizadas pelo segurado ou pensionista.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho de Administração do IPREM.

Art. 37. No caso de desaparecimento ou ausência do segurado, observar-se-á a lei civil para pagamento do pertinente benefício previdenciário previsto nesta Lei Complementar.

Art. 38. Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições.

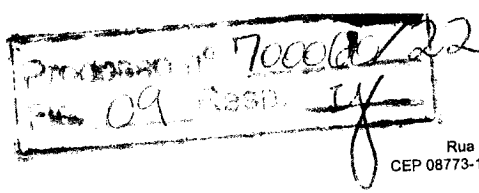
Art. 39. Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos.

Art. 40. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica composta por 3 (três) profissionais designados pela Secretaria de Saúde do Município, sendo um deles indicado pelo IPREM.

Parágrafo único. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES



Secretaria de Saúde
Rua Manuel de Oliveira, 30, Vila Mogilar
CEP 08773-130 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-6701
www.mogidascruzes.sp.gov.br

12
A

Interessado: IPREM – Instituto de Previdência Municipal – Mogi das Cruzes - SP

Ofício 345/2021 - IPREM

Ao

IPREM – Instituto de Previdência Municipal

Em atenção ao solicitado no Ofício 345/2021 – IPREM, retornamos o presente, após consulta aos nossos departamentos informando que a perícia médica exige conhecimento de assuntos relacionados a práticas e burocracias forenses e nosso quadro de médicos atuam nas Unidades de Saúde, salvo melhor juízo, não detendo a expertise mencionada.

Certos da compreensão, respeitosamente, subscrevemo-nos.

Secretaria Municipal de Saúde, 25 de outubro de 2021.

Dr. Zeno Morrone Junior

Secretário Municipal de Saúde

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LILIAN DE FREITAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-JMG0-30HK-5JZV-3YNZ

BFC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7



Processo nº 700060/20
Fls. 10 Resp. 4

13

PROCESSO Nº: e-TC 17.152/989/21

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes

MATÉRIA EM EXAME: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

EXERCÍCIO EM EXAME: 2019

RESPONSÁVEL PELA APOSENTADORIA: José Carlos de Aguiar Calderaro – Diretor Superintendente – CPF: 174.637.058-03

INTERESSADO: José Carlos Teixeira

INSTRUÇÃO POR: Seção UR-7.3 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Vieram os autos por determinação do Auditor Dr. Márcio Martins De Camargo (evento 51.1), para instrução complementar conforme solicitado pelo MPC em evento 48.1.

Apresenta o Instituto de Previdência defesa acerca da instrução realizada pela fiscalização aduzindo que: 1. vem realizando perícias médicas para aposentadorias por meio de contratação de empresa especializada, justificando que não há no Município médicos peritos, apenas profissionais que atuam no SUS, propondo-se a providenciar a adequação da norma legal; 2. os documentos médicos estavam em posse da empresa contratada sob justificativa do sigilo médico, comprometendo-se a arquivá-los nos processos de aposentadoria.

Os documentos encartados como relatórios médicos nos eventos 43.5 a 40.5 demonstram que o aposentado vinha se afastando do trabalho por meio de vários atestados médicos por doenças ali discriminadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA LILIA FRANCO DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-0790-FDM1-7SCR-75G9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - UR-7



Processo nº 70000/2022
Fls. 11
14
7

No entanto, o Instituto ficou-se inerte em justificar acerca da falta de apresentação de um laudo pericial médico conclusivo completo específico para a aposentadoria por invalidez.

Em que pese, neste momento, tenham sido apresentados os exames complementares do aposentado, conforme descrito na instrução desta fiscalização (evento 12.4), não há no parecer da concessão da aposentadoria por invalidez “o método de como os exames foram interpretados, não há exteriorização da forma que foi realizada a avaliação dos relatórios médicos e de como foi elaborado o dito minucioso exame clínico, ou seja, não há demonstração das premissas que foram consideradas, mas apenas a conclusão: deferimento.”

Ademais, no parecer não foram apresentadas quais seriam as incapacidades acometidas pelo segurado e quais as consequências das inaptidões nas funções desempenhadas durante a jornada de trabalho, a fim de justificar a aposentadoria por doença incapacitante.

Reafirmamos que a omissão da motivação e a ausência de demonstração dos fatos que levaram à conclusão da junta médica acarretam a insegurança jurídica, posto que a Portaria de concessão de aposentadoria embasada em um laudo incompleto é considerada um ato nulo, ante a ausência de um dos elementos fundamentais do ato administrativo: o motivo.

Não tendo o Instituto apresentado laudo médico complementar às omissões destacadas pela fiscalização, bem como desrespeitada a competência prevista do art. 10 da LC Municipal 35/2005, reiteramos nosso entendimento de que o ato de aposentadoria por invalidez de José Carlos Teixeira NÃO está em condição de ser considerado legal para fins de registro.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-7.3 - S.J.Campos, 14 de fevereiro de 2022.

Ana Lília Franco da Silva
Agente da Fiscalização

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANA LÍLIA FRANCO DA SILVA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-O/90-FDMI-75CR-75G9

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTARProcesso nº 100000/22
Fls. 12 Res. *Bella*

Altera a Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, para adequar a perícia médica para fins de aposentadoria por invalidez e as reavaliações médicas dos beneficiários inválidos.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA, Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores do Município de Mogi das Cruzes aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25-A. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPREM.” (AC)

...

“Art. 40. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei, e sob pena de nulidade, será feita por junta médica, constituída por 3 (três) profissionais, a critério do IPREM.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez permanente, enquanto não completar a idade para a aposentadoria compulsória, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPREM.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes, aos (...) de 2022.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL



Dra. Lilian de Freitas - Procuradoria Juridica - IPREM
<procuradoria.iprem@mogidascruzes.sp.gov.br> / 6

Fwd: Anteprojetos de Lei

1 mensagem

Processo nº 70060/2022
Fls. 13 Resp. *Julio*

Pedro Ivo Campos Barbosa - IPREM-PMMC <iprem@mogidascruzes.sp.gov.br>
Para: "Dra. Lilian de Freitas - Procuradoria Juridica - IPREM" <procuradoria.iprem@mogidascruzes.sp.gov.br>

4 de julho de 2022 10:56

Bom dia Lilian,

Seguem minutas atualizadas para conhecimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Campos Barbosa

Diretor Superintendente

IPREM - Mogi das Cruzes / SP

iprem@mogidascruzes.sp.gov.br | www.iprem.pmmc.com.br/

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 2º andar

Centro Cívico - Mogi das Cruzes/SP - CEP 08780-900

Tel.(11) 4798-6998



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

----- Forwarded message -----

De: **Tiago Oliveira** <tiago.oliveira@abcprev.com.br>

Date: seg., 4 de jul. de 2022 às 10:53

Subject: Anteprojetos de Lei

To: <iprem@mogidascruzes.sp.gov.br>, <administrativo.iprem@pmmc.com.br>, <edson.iprem@mogidascruzes.sp.gov.br>

Bom dia, Prezados,

Conforme conversado com o Pedro hoje (4/7) cedo, encaminho, anexos, os anteprojetos de lei devidamente atualizados.

Tiago Alves de Oliveira

ABCPREV Gestão e Formação Previdenciárias

www.abcprev.com.br

2 anexos




Anteprojeto de Lei Complementar - Junta Médica.docx

36K

Anteprojeto de Lei Complementar - Taxa de Administração.docx

05/07/2022 10:10


E-mail de Municipio de Mogi das Cruzes - Fwd: Anteprojetos de Lei

 35K

Processo nº 3000601/22
Fls. 14 Resp. dua

17
7

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes -SP

PROCESSO	EXERC.	FL
700.060	2022	15
05/07/2022		
DATA	RUBRICA	

18
J

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA**PARECER 169/2022**

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria, versando em síntese sobre a alteração da Lei Complementar nº 35/2005, que tem por objeto a adequação quanto à perícia médica para fins de aposentadoria por invalidez e as reavaliações médicas dos beneficiários inválidos.

De acordo com as informações dos autos, a alteração pretendida busca à adequação do texto legal com o que vem sendo realizado pelo IPREM, haja vista que no Município não há servidores que possam prestar o serviço de perícia médica para comprovação da invalidez, conforme informações da Secretaria da Saúde.

O TCE/SP também fez considerações nesse sentido, de que o IPREM concede aposentadorias por invalidez de forma diversa da prevista em lei, ou seja, através de empresa contratada.

Pois bem, inicialmente, face ao que se requer, consigna-se que incumbe a esta Procuradoria, baseando-se exclusivamente na situação fático-jurídica documentada nos autos, prestar ao órgão da Administração consultoria de cunho estritamente jurídico-legal no processo, sem adentrar na conveniência e oportunidade, ou em aspectos eminentemente técnicos, administrativos, financeiros ou orçamentários dos atos administrativos.

Superada essa questão, ressalta que a elaboração de Projeto de Lei Complementar está de acordo com o art.80 da Lei Orgânica Municipal, considerando a competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a matéria, não havendo irregularidade sob o aspecto formal da medida.

Quanto ao aspecto material, infere-se que o conteúdo do Projeto não conflita com normais constitucionais ou legais.

Desse modo, esta Procuradoria não visualiza óbice jurídico ao prosseguimento do feito, haja vista que a proposta de alteração da Lei Complementar nº 35/2005 tem por objetivo adequar a redação ao que vem sendo

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

PROCESSO	EXERC.	FL
700.060	2022	10
05/07/2022		
DATA	RUBRICA	

PROCURADORIA JURÍDICA DA SUPERINTENDÊNCIA

feito na prática, visto que no Município não há médicos peritos, não tendo como a junta médica ser realizada.

Diante o exposto, não vislumbrando óbice à alteração legislativa, opinamos pela possibilidade da medida e o prosseguimento do feito.

Mogi das Cruzes, 05 de junho de 2022.

Lílian de Freitas
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 206.813

De acordo. Adoto o Parecer Jurídico em relação a aprovação do texto da Minuta de Projeto de Lei, objetivado na inicial. Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Governo para o prosseguimento do feito.

Gabinete da Superintendência, 05 de junho de 2022.

PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA

Diretor Superintendente

PMMC - SGOV RECEBIDO EM 11 JUL 2022 12:23 Responsável
--

**MINUTA - rbm**

207

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

700.060/2022

Altera a Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, para adequar a perícia médica para fins de aposentadoria por invalidez e as reavaliações médicas dos beneficiários inválidos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 25-A à Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, conforme segue:

“Art. 25-A. O dependente inválido pensionista está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPREM.” (NR)

Art. 2º O artigo 40 da Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A comprovação de invalidez, incapacidade e doença, nos casos previstos em lei e sob pena de nulidade, será feita por junta médica, constituída por 3 (três) profissionais, a critério do IPREM.

Parágrafo único. O aposentado por invalidez permanente, enquanto não completar a idade para a aposentadoria compulsória, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPREM.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



INTERESSADO:

Instituto de Previdência Municipal - IPREM

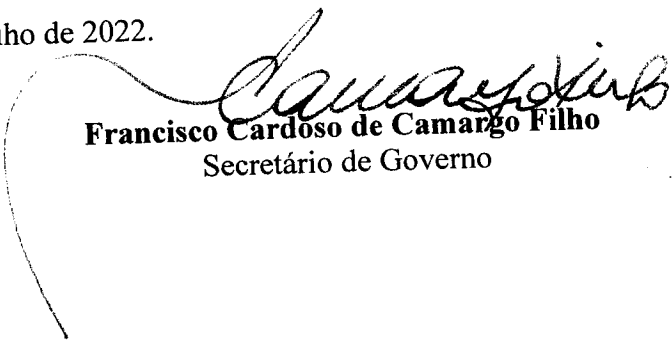
21
/

**Ao Senhor Diretor Superintendente do IPREM
Pedro Ivo Campos Barbosa**

Visto. Ciente. Diante das informações e dos documentos constantes destes autos, retornamos o presente processo para conhecimento e análise da versão final da anexa minuta de projeto de lei complementar à fl. 17, que altera a Lei Complementar nº 35, de 5 de julho de 2005, para adequar a perícia médica para fins de aposentadoria por invalidez e as reavaliações médicas dos beneficiários inválidos.

Por fim, estando conforme, o envio do presente protocolado à **Procuradoria Geral do Município**, para exame e manifestação.

SGov, 12 de julho de 2022.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

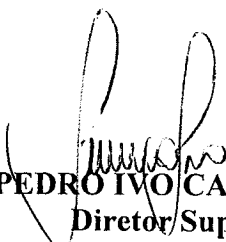
PROCESSO Nº	EXERC	FL.
700.060	2022	1-1
12/07/2022	<i>Belio</i>	
DATA	RUBRICA	

INTERESSADO: IPREM

22

De acordo. Ao Conselho de Administração do IPREM para ciência e deliberação.

IPREM, em 12 de julho de 2022.


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente

**IPREM**Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes -SP

700.060/2022 20

Processo Página

Rubrica

RGF

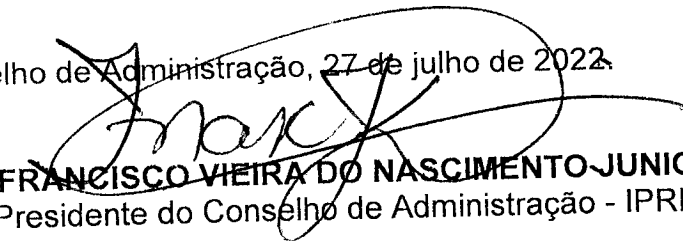
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - IPREM23
f**Ao Instituto de Previdência Municipal IPREM:**

Em razão da Reunião Ordinária do Conselho de Administração, realizada no dia 19 de julho de 2022, colocamos os elementos integrantes deste Processo sob apreciação dos membros presentes, conforme determina o inciso IV, do artigo 54 da Lei Complementar nº 35/2005 e inciso IV do artigo 3º do Regimento Interno do Conselho de Administração do IPREM.

Após análise e debate por todos sobre o Processo, os membros do Conselho de Administração do IPREM deliberaram pela **aprovação da Minuta** e que havendo apontamentos da Procuradoria Geral do Município, retorna-se o presente para ciência deste Conselho de Administração.

Neste sentido, retorno o presente para as devidas providências cabíveis.

Conselho de Administração, 27 de julho de 2022.


FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO JUNIOR
Presidente do Conselho de Administração - IPREM

FOLHA DE DESPACHO



IPREM

Instituto de Previdência Municipal
Mogi das Cruzes - SP

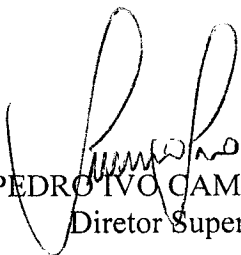
PROCESSO Nº	EXERC	FL.
700.060	2022	24
28/07/22		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO: IPREM

24

À Procuradoria Geral do Município, nos termos do despacho de fl. 18.

IPREM, em 28 de julho de 2022.


PEDRO IVO CAMPOS BARBOSA
Diretor Superintendente

RECEBIDO
2022/07/28
ÀS 15:00 HORAS



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 700.060/2022

Fls. nº 25

PARECER DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Processo nº: 700.060/2022

Interessada: IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/2005. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de procedimento iniciado pelo **IPREM – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**, solicitando alteração da Lei Complementar nº 35/2005, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mogi das Cruzes e criou o Instituto de Previdência Social – IPREM.
2. Justifica a alteração alegando que a Secretaria de Saúde não dispõem de servidores que detenham a expertise necessária para elaboração de laudo que comprove a invalidez, a incapacidade e a doença, como determina o artigo 40 do diploma.
3. Eis o relatório. Passamos a opinar.
4. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal, pois é incumbência dos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Chefe do Executivo, ainda, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.
5. O artigo 18 da Constituição Federal prevê que *a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.



25V
f

6. ____ Tem-se que a autoadministração e a autolegislação dos Municípios é prevista no artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

7. ____ Pois bem. A **medida pretendida com o presente Projeto se insere, efetivamente, na definição de interesse local.**

8. ____ Além disso, de acordo com o artigo 80, §1º, e artigo 104, incisos XII e XIII, ambos da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, o **Município possui competência para editar normas acerca da organização administrativa do Poder Executivo:**

Art. 80 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

§ 1º compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...)

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta ou indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - o Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais;

V - criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal; (...)

VIII - a Caixa de Previdência do Servidor Público Municipal.

Art. 104 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

9. ____ Quanto ao aspecto **material**, não há qualquer violação à Carta Magna, tampouco à legislação vigente.



26
7

10. Percebe-se, pois, que o anteprojeto de Lei está em consonância com o regramento constitucional que dispõe acerca do regime previdenciário brasileiro.

11. De acordo com o artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal o servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo. (...)

12. Nota-se, dessa forma, que o regramento constitucional exige apenas que o servidor aposentado se submeta a avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria por invalidez permanente, não determinando a forma de constituição da junta médica responsável pela elaboração do laudo, tampouco o período mínimo em que essas avaliações deverão ser realizadas.

13. No mais, com relação às demais incapacidades, não há qualquer impedimento legal para que a comprovação delas seja feita por junta médica, constituída por 3 (três) profissionais, a critério do IPREM.

14. No tocante às pretensas alterações, o anteprojeto de lei deve ser articulado em conformidade à Lei Complementar nº 95/98, que regula a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos, especificamente no que toca ao artigo 12, inciso III - como feito nos autos:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 700.060/2022

Fls. nº

26V
J

indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

15. Pelo exposto, **não vislumbro óbice ao anteprojeto de lei em apreço, ante a inexistência de ilegalidades ou inconstitucionalidades formais ou materiais**, razão pela qual aprovo a versão final da minuta (fls. 17) redigida pela Secretaria de Governo.

À Secretaria Municipal de Governo

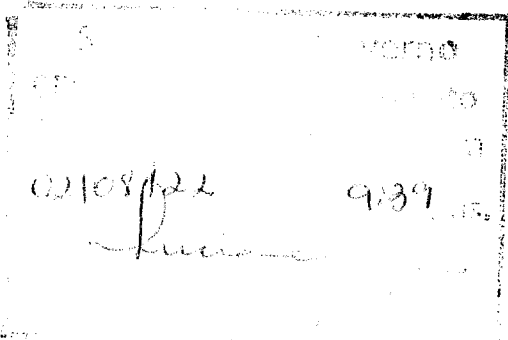
P.G.M., 29 de julho de 2022.

LUCIANO LIMA FERREIRA

Procurador-Chefe do Consultivo – OAB/SP 278.031

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100





COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2022

O Senhor Prefeito encaminha à esta Casa de Leis, por meio da Mensagem GP nº 155/2022 e que capeia a proposta legislativa em destaque, proposta de alteração da Lei Complementar nº 035/2005, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município e criou o Instituto de Previdência Municipal – IPREM de Mogi das Cruzes.

Verifica-se que a proposta de alteração da legislação que instituiu o RPPS mogiano e o IPREM tem início na solicitação do Diretor Superintendente do Instituto, que por sua vez busca atender os apontamentos para regularização formalizados pela fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, especialmente nas questões envolvendo a concessão de aposentadorias por invalidez, observando que a concessão da forma como vem sendo realizada não atende ao disposto na Lei Complementar nº 035/2005, qual seja a composição de junta médica ser por 03 (três) profissionais designados pela Secretaria Municipal de Saúde (*caput* do art. 40).

No Processo Administrativo nº 700.060/2022 verifica-se que a solicitação inicial do Diretor Superintendente do IPREM se faz acompanhar de minuta de projeto de lei complementar da ABCPREV (fls. 15), de resposta da Secretaria de Saúde (fls. 12) que não possui profissionais com expertise que o caso exige, posto que atuam nas Unidades de Saúde; parecer nº 169/2022, da Procuradoria Jurídica do IPREM (fls. 18/19), que não vislumbrou óbices na alteração proposta; aprovação da minuta proposta pelo Conselho de Administração do IPREM (fls. 20); parecer da Procuradoria Consultiva Geral da Prefeitura (fls. 25 usque 26vº), que também conclui que não existem ilegalidades ou inconstitucionalidades formais ou materiais.

Analisada a proposta legislativa de alteração da Lei Complementar nº 035/05 que insere o Artigo 25-A e dá nova redação ao Artigo 40, todos voltados a adequar os procedimentos para concessão de aposentadoria por invalidez e os exames médicos relacionados à sua concessão e manutenção, bem como os documentos que integram a Mensagem GP nº 155/2022, o Processo Administrativo nº 700.060/2022,



Continuação do Parecer da CPJR ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2022

fls. 02

apensado por cópia, e sob a ótica e peculiaridades atinentes a esta Comissão Permanente de Justiça e Redação e ausentes os óbices redacionais e legais, é o presente parecer pela **normal tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 08/2022.**

CPJR, 16 de setembro de 2022.

FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora

CARLOS LUCAREFSKI
Membro

IDUIQUES FERREIRA MARTINS
Membro

MAURINO JOSÉ DA SILVA
Membro

MILTON LINS DA SILVA
Membro



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2022

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo visa alterar a Lei Complementar nº 35 de 5 de julho de 2005 para adequar a perícia médica para fins de aposentadoria por invalidez e as reavaliações médicas dos beneficiários inválidos.

Apresentados os motivos norteadores da proposta na Mensagem GP nº 155/2022, o Senhor Prefeito Municipal apresenta razões para a propositura, justificando-se pela solicitação do IPREM que aponta a necessidade de adequar o dispositivo legal que norteia a matéria.

Consultado, o Conselho de Administração do IPREM, deliberou pela aprovação da minuta às fls. 20.

A Procuradoria Jurídica da Superintendência do IPREM exauriu parecer às fls. 15 e 16, acompanhada pela Procuradoria do município, que apresentou parecer consultivo às fls. 25 e seguintes e ambas, não vislumbrando óbices, ilegalidades e inconstitucionalidades formais ou materiais, opinaram pela aprovação da minuta ora apresentada.

As razões foram acolhidas pela Comissão Permanente de Justiça e Redação que concluiu pela normal tramitação, face à ausência de óbices jurídicos.

Desta forma, com base nos pareceres anteriores, concluímos pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar 08/2022.

Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, 01 de Dezembro de 2022.


JOSE LUIZ FURTADO
Presidente - Relator


JOSE FRANCIMARIO VIEIRA DE MACEDO
Membro


VITOR SHOZO EMORI
Membro


GUSTAVO ANJOS SIQUEIRA
Membro


MARIA LUIZA FERNANDES
Membro